

PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIO LARGO-AL
PUBLICADO NO MURAL DA
PREFEITURA EM:
30/11/18
RESPONSÁVEL PELA
PUBLICAÇÃO
PORTARIA Nº 280/2018

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO



Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

LEI Nº 1.823, DE 30 DE NOVENBRO DE 2018.



Institui programa de Recuperação Fiscal -
REFIS no Município de Rio Largo para o
ano de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, no uso de suas atribuições
constantes da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e
ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica instituído o programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a
regularização de tributos devidos ao Município de Rio Largo, constituídos mediante Notificação
e/ou Auto de Infração, ainda que pendentes de julgamento na esfera administrativa.

§ 1º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria
Geral do Município, sempre que necessário.

§ 2º Serão objeto do REFIS todos os tributos municipais vencidos até 31/12/2017.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento,
atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei e em Regulamento.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos
tributários nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do
Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), bem como no artigo respectivo do Código
Tributário Municipal.

§ 1º A adesão definitiva ao REFIS ficará condicionada à desistência de eventuais ações,
exceções, impugnações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se
fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e
recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º Os depósitos judiciais e eventuais penhoras e garantias efetivados nos autos de execução
fiscal ou ação tributária permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do
parcelamento.



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
CNPJ: 12.200.168/0001-20



§ 3º Não é permitido parcelamento de crédito tributário que tenha sido objeto de retenção pelo sujeito passivo ou qualquer outra forma de substituição tributária.

§ 4º O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal, por meio de um termo de confissão de dívida.

§ 5º A opção pelo benefício fiscal de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável irretratável para compor os referidos parcelamentos, acarreta a renúncia ou desistência do direito à impugnação administrativa implicando a extinção do processo de contencioso administrativo em discussão do débito, e configura confissão extrajudicial nos termos do artigo 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º. A adesão ao REFIS implica em redução de multa moratória e juros moratórios, nos seguintes moldes:

I - Em caso de pagamento à vista, o débito tributário consolidado, com redução de 100% (cem por cento) de multas moratórias, de ofício, por infração e juros;

II - Em caso de parcelamento, o contribuinte pagará 30% (trinta por cento) de entrada e poderá parcelar o restante do débito tributário nos seguintes moldes:

- a) em até 03 parcelas mensais, com a redução de 60% (sessenta por cento) de multas moratórias, de ofício, por infração e juros;
- b) em mais de 03 até 06 parcelas mensais, com a redução de 50% (cinquenta por cento) de multas moratórias, de ofício, por infração e juros;
- c) em mais de 06 até 12 parcelas mensais, com a redução de 30% (trinta por cento) de multas moratórias, de ofício, por infração e juros;
- d) em mais de 12 até 24 parcelas mensais, com a redução de 10% (dez por cento) de multas moratórias, de ofício, por infração e juros;

§ 1º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações requerido pelo sujeito passivo, respeitados o número máximo de 24 (vinte e quatro) meses e parcela mensal não inferior a:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e microempreendedor individual (MEI);
- II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica optante pelo SIMPLES Nacional no momento da adesão do REFIS;
- III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

§ 2º O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias, honorários advocatícios e demais despesas devidas pela cobrança da dívida, quando do débito fiscal estiver ajuzado.

§ 3º Os honorários advocatícios serão incluídos no valor da parcela única, na hipótese do inciso



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
CNPJ: 12.200.168/0001-20



I do art 4º, ou divididos de acordo com o número de parcelas do REFFIS, devendo ser repassados à conta do Fundo Especial de Incremento e Arrecadação Tributária do Município de Rio Largo-FEINAM, os valores recolhidos a esse título.

§4º Os honorários advocatícios, previsto na Lei Municipal nº 1.698/2014, serão reduzidos para 10% (dez por cento) em caso de adesão ao REFFIS a ser contabilizado nos termos no parágrafo supra.

§5º As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa moratória, observados os critérios estabelecidos na legislação Municipal.

Art. 5º. A adesão ao REFFIS condiciona-se ao pagamento da primeira parcela ou da parcela única, que deverá ser feito no ato da negociação.

Parágrafo Único. O ingresso no REFFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo:

I - o cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei;
II - o pagamento regular dos tributos municipais incidentes sobre a inscrição em que se der a adesão, inclusive àqueles relacionados a fatos geradores ocorridos após o ingresso no REFFIS;
III - o cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada inscrição.

Art. 6º O sujeito passivo será excluído do REFFIS no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem como nas seguintes hipóteses:

I - atraso superior a 90(noveenta) dias no pagamento de qualquer parcela.
II - se não promover a desistência e renúncia de que trata o art. 3º, §1º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão ao REFFIS;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFFIS;

V - A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no REFFIS.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do REFFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, bem como o vencimento antecipado das parcelas vencidas.

§ 2º O REFFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 3º O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento ou reparcelamento, a critério exclusivo da Secretaria Municipal de Finanças e sob expressa autorização desta, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

§ 4º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

relação ao montante não pago, os acrescimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 8º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo seus efeitos até 31 de dezembro de 2018.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito de Rio Largo

